



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 107/2024

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Dispõe sobre a revogação da Lei Ordinária nº 1.213, de 26 de fevereiro de 1964, que estabelece a obrigatoriedade de galerias no andar térreo para diversas ruas na Zona Comercial Principal*”, de autoria do nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira.

Extraí-se da justificativa da proposição que a Lei Municipal que se pretende revogar (Lei nº 1.213, de 1964), foi promulgada em um contexto urbanístico e socioeconômico substancialmente diferente do atual e a sua permanência no ordenamento jurídico municipal tem gerado efeitos contraproducentes à dinâmica urbana contemporânea, à viabilidade econômica das edificações e ao aproveitamento eficiente do espaço urbano.

Sob esse prisma, não vislumbramos impedimentos legais para tal iniciativa.

Todavia, cabe alertar que no tocante à melhor **técnica legislativa** a proposição merece reparos no seu preâmbulo, haja vista que nos termos do art. 6º da Lei Complementar 95, de 1998, o preâmbulo indicará apenas o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Logo, recomendamos que seja suprimido o seguinte excerto do preâmbulo: “*e considerando a necessidade de adequar a legislação municipal às demandas atuais de desenvolvimento urbano*”.

Não é demais mencionar que sobre a revogação de leis, a **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42)**, lei de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional,
dispõe que:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (g.n.)

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição,

É o parecer.

Sorocaba, 10 de abril de 2024.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350033003300300030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 10/04/2024 14:01

Checksum: **6B588F65A280AF29CE657196BD3C5144F7EF0D191F92A563B7892682C1C4A54B**

